

6
Ao Expediente.
Em 15/07/92
Felix Traub
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Recebido em, 14 de 07 de 1992
Gabinete da Presidência

Ingenheiro
às 22h

MENSAGEM GG-nº 024/92.

João Pessoa-PB

Em 10/07/92.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 15/07/92
J. S. Traub
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente



Encareço as providências de Vossa Excelência, no sentido de que seja convocada a Assembleia Legislativa, em caráter extraordinário, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, da Constituição do Estado, a fim de apreciar o processo de intervenção do Governo Estadual, nos Municípios de São José da Lagoa Tapada e Santana de Mangueira, objeto das anexas minutas de decreto, em que se acham especificados o prazo, as condições de execução das tarefas necessárias à restauração da moralidade administrativa e indicado o nome dos respectivos interventores, tudo em conformidade com o parágrafo 2º do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, solicito a inclusão, na pauta da convocação extraordinária, das matérias, a seguir enumeradas, de relevante interesse para a Administração Estadual, cuja aprovação é, igualmente, considerada de urgência:

- I - Mensagem, em anexo, acompanhada de Projeto de Lei, que "autoriza o Poder Executivo a refinanciar, junto à União, suas dívidas in-

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
N E S T A/

JSJ/CQ.





- ternas, incluídas as de responsabilidade das Administrações Direta e Indireta, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, e dá outras providências";
- II - Mensagem, em anexo, que "autoriza o Poder Executivo a reescalonar junto à Caixa Econômica Federal, suas dívidas, incluídas as da Administração Indireta, bem como constituir garantias, e dá outras providências";
- III - Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem nº GG-208, já em tramitação na Assembleia Legislativa, que dispõe sobre "a gratificação de produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500, e dá outras providências";
- IV - Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, também em tramitação nessa Augusta Casa Legislativa, que "dispõe sobre o regime de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais, e dá outras providências".

A inclusão desta última matéria foi pedida pelo Poder Judiciário, que a considera urgente e da maior importância para aquele Poder.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelências meus protestos de estima e elevado apreço.


CÍCERO LUCENA FILHO
Governador em exercício

Ao Expediente.

Em 15/07/92

Secretário Legislativo



Recebido em, 14 de 07 de 1992
Gabinete da Presidência

Duquezaga
às 22h

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

MENSAGEM GG. nº - 022/92

João Pessoa-PB

Em 10/07/1992



Em 15/07/92
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Augusta Assembléia, o anexo Projeto de Lei.

O Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Assembléia tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a refinarciar junto à UNIÃO suas dívidas, inclusive as de responsabilidade da administração indireta, bem como constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento, observando os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº8.388, de 30-12-91, no Decreto Federal nº 456, de 26-02-92, na Resolução do Senado nº 36, de 30-06-92, e demais normas regulamentares.

Visa-se, portanto, a regularização das dívidas do Estado perante as instituições financeiras e órgãos do Governo Federal, mediante o seu reescalonamento para pagamento trimestral, durante 20 anos, à taxa de juros de 6% ao ano (Tabela Price) e correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, podendo ser extensivo por mais 10 anos no caso do serviço da dívida do Estado exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, de 11% da receita líquida real, nos doze primeiros meses da assinatura do contrato de refinanciamento, e 15% da receita líquida real, após esse período.

Excelentíssimo Senhor
Deputado CARLOS MARQUES DUNGA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A/

JSJ/CQ.



Ao prever o alongamento do perfil temporal do endividamento da Paraíba, a medida é da maior relevância para o nosso Estado, uma vez que permitirá solucionar nossas pendências financeiras, e criar novas oportunidades de desenvolvimento para o povo paraibano.

Dada a imediata necessidade de refinanciamento' dessas dívidas, solicito de Vossa Excelência que o citado Projeto seja apreciado em caráter de urgência, na forma que faculta o § 1º do art. 64 da Carta conterrânea.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares protestos de elevado apreço e consideração.


CÍCERO LUCENA FILHO
Governador em exercício

/CQ.

10
GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

PROJETO DE LEI nº 83/92 de de de 1992.



Autoriza o Poder Executivo a refinanciar, junto à UNIÃO, suas dívidas internas, incluídas as de responsabilidade das Administrações Direta e Indireta, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizar a contratar, junto à União, operações de crédito destinadas à consolidação e ao reescalonamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Estado, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 8.388, de 30-12-91, no Decreto Federal nº 456, de 26-02-92, na Resolução do Senado nº 36, de 30-06-92, e demais normas regulamentares pertinentes, bem como consolidar e reescalonar os débitos externos dos entes públicos e dos definidos pela Lei Federal nº 7.976, de 27-12-89, assim como quaisquer outros débitos não abrangidos na Lei nº 8.388/91, existentes na data da assinatura dos contratos relacionados com esta lei.

§ 1º - O serviço da dívida, decorrente das operações mencionadas na "caput" deste artigo, que exceder os limites estabelecidos pela Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Novos financiamentos que vierem a ser contraídos, após a assinatura dos contratos regulamentados pela Lei nº 8.388/91, poderão ser assumidos, desde que não excedam os limites fixados pelo Senado Federal.





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º - As dívidas das empresas concessionárias de energia elétrica serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa de saneamento.

Parágrafo Único - Ficam as empresas referidas neste artigo autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata o Art. 1º desta Lei serão garantidas por títulos públicos especiais, a serem emitidos em conformidade com os arts. 4º e 5º desta Lei, por quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, I, "a", e II da Constituição Federal, bem como por quaisquer outras garantias por Direito admitidas.

Parágrafo Único - Os títulos públicos especiais referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionárias de energia elétrica, desde que as receitas próprias dessas entidades sejam insuficientes para garantir seus respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 4º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo Estado, para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, denominar-se-ão Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - NEFTPB e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB.

§ 1º - A Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - NEFTPB será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$.
1.000,00 (hum mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, direto a União;



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



VII - resgate de principal e dos juros: trimestralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre

§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB será emitida com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento; e

VI - resgate: trimestralmente, sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre.

§ 3º - A Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - NEFTPB será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e externo e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta Lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositadas junto ao Tesouro Nacional.

Art. 5º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o art. 4º desta Lei, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo também autorizado a firmar contratos de refinanciamento da dívida ex-

13

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

terna nas mesmas condições que vierem a ser realizadas pelo Go
Governo Federal junto a credores estrangeiros, conforme precei
tua o art. 6º da Lei nº 8.388/91.

Art. 7º - Fica estabelecido o limite máximo de
60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as
Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

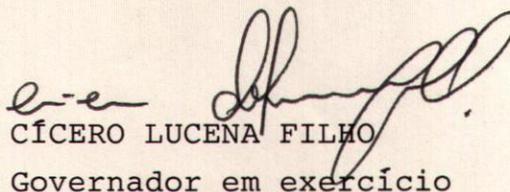
Parágrafo Único - Para os fins do disposto no
"caput" deste artigo, entende-se como receita corrente líquida
aquela definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, deduzidos os
valores das transferências por participações constitucionais '
e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competên
cia do Estado.

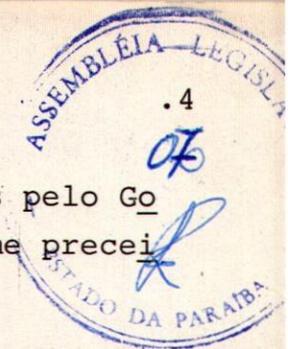
Art. 8º - Fica o Poder Executivo, incluindo os
órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizado a abrir
créditos suplementares, em qualquer tempo, destinados a aten
der a despesas decorrentes do refinanciamento mencionado nes
ta lei.

Art. 9º - Os orçamentos anuais dos órgãos da
Administração Direta e Indireta do Estado consignarão as dota
ções necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da
presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.


CÍCERO LUCENA FILHO
Governador em exercício





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 74

Projeto de Lei nº 83/92

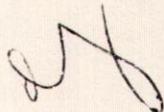
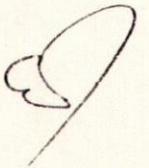
Autoriza o Poder Executivo a refinanciar, junto à UNIÃO, suas dívidas internas, incluídas as de responsabilidade das Administrações Direta e Indireta, bem como a constituir garantias para lastrear as operações de refinanciamento e dê outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, operações de crédito destinadas à consolidação e ao reescalonamento de dívidas da Administração Direta e Indireta do Estado, observados os termos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 8.388, de 30-12-91, no Decreto Federal nº. 456, de 26-02-92, na Resolução do Senado nº 36, de 30-06-92, e demais normas regulamentares pertinentes, bem como consolidar e reescalonar os débitos externos dos entes públicos e dos definidos pela Lei Federal nº 7.976, de 27-12-89, assim como quaisquer outros débitos não abrangidos na Lei nº 8.388/91, existentes na data da assinatura dos contratos relacionados com esta lei.

§ 1º - O serviço da dívida, decorrente das operações mencionadas no "caput" deste artigo, que exceder os limites estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em até 40 (quarenta) prestações trimestrais consecutivas, vencendo-se a primeira 3 (três) meses após o término previsto nos contratos de refinanciamento, observadas, no que couber, as condições estabelecidas nesta lei.

§ 2º - Novos financiamentos que vierem a ser contraídos, após a assinatura dos contratos regulamentados pela Lei nº 8.388/91, poderão ser assumidos, desde que não excedam os limites fixados pelo Senado Federal.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 2º - As dívidas das empresas concessionárias de energia elétrica serão refinanciadas em separado, podendo o mesmo critério ser estendido à empresa de saneamento.

Parágrafo único - Ficam as empresas referidas neste artigo autorizadas a oferecer suas receitas próprias em garantia dos respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 3º - As operações de refinanciamento de que trata o Art. 1º desta Lei serão garantidas por títulos públicos especiais, a serem emitidos em conformidade com os arts. 4º e 5º desta Lei, por quotas próprias do Estado, a que se refere o art. 159, I, "a", e II da Constituição Federal, bem como por quaisquer outras garantias por Direito admitidas.

Parágrafo único - Os títulos públicos especiais, referidos neste artigo também poderão garantir os contratos a serem celebrados pelas empresas de saneamento e concessionárias de energia elétrica, desde que as receitas próprias dessas entidades sejam insuficientes para garantir seus respectivos contratos de refinanciamento.

Art. 4º - Os títulos especiais a serem emitidos pelo Estado, para efeito do disposto no art. 3º desta Lei, denominar-se-ão Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - NEFTPB e Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB.

§ 1º - A Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB será emitida com as características abaixo:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

IV - taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento;

VI - forma de colocação: ao par, direto a União;

VII - resgate de principal e dos juros: trimestralmente, sempre no 1º dia útil de cada trimestre.

§ 2º - A Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB será emitida com as seguintes características:

I - valor nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

II - prazo: até 20 anos;

III - forma de colocação: ao par, em favor da União;

IV - remuneração: com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal divulgado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade: nominativa e negociável a partir do vencimento; e

VI - resgate: trimestralmente, sempre no 1º (primeiro) dia útil de cada trimestre.

§ 3º - A Nota Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - NEFTPB será emitida em garantia das operações de refinanciamento das dívidas oriundas de operações de crédito interno e externo e a Letra Especial Financeira do Tesouro do Estado da Paraíba - LEFTPB, em garantia do refinanciamento da dívida mobiliária.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

§ 4º - Os títulos públicos estaduais especiais a que se refere esta Lei têm poder liberatório nas datas dos seus vencimentos sobre as receitas próprias do Estado, nos respectivos montantes da dívida refinanciada a serem depositadas junto ao Tesouro Nacional.

Art. 5º - A emissão dos títulos públicos especiais a que se refere o art. 4º desta Lei, processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por intermédio do qual serão também creditados os juros e os resgates do principal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo também autorizado a firmar contratos de refinanciamentos da dívida externa nas mesmas condições que vierem a ser realizadas pelo Governo Federal junto a credores estrangeiros, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.388/91.

Art. 7º - Fica estabelecido o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entendem-se como receita corrente líquida aquela definida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais dos Municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizado a abrir créditos suplementares, em qualquer tempo, destinados a atender a despesas decorrentes do refinanciamento mencionado nesta lei.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 9º - Os orçamentos anuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da presente lei.

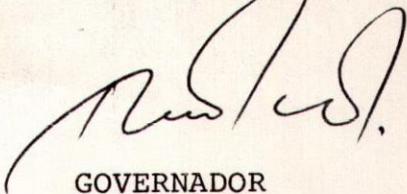
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

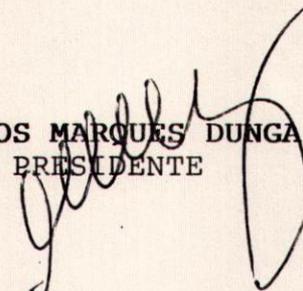
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de julho de 1.992.

S A N C I O N O

Em: 30/07 /1992



GOVERNADOR



CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE